



**Processo: 3773/2022** - PLC 5/2022

Fase Atual: Emitir Parecer da Procuradoria sobre Projeto de Lei

Ação Realizada: Parecer da Procuradoria Emitido

Próxima Fase: Emitir Parecer do Projeto de Lei na CCJ

De: Procuradoria

Para: Comissão de Constituição, Justiça e Redação

### **PROCURADORIA**

### **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 5/2022**

### **PARECER**

### **“DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES DA LEI COMPLEMENTAR Nº 2.330, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2002.”**

O Projeto de Lei Complementar em análise visa a adequação da lei municipal que cuida do Regime Próprio de Previdência do município de Linhares às novas regras estabelecidas pela legislação federal.

Quantos aos aspectos jurídicos do presente PLC, inicialmente impende registrar que a matéria é de iniciativa reservada ao Chefe do Executivo, consoante se extrai da redação do inc. IV do Parágrafo Único do art. 31 da Lei Orgânica do Município de Linhares. Senão vejamos:





**Art. 31.** A iniciativa das leis cabe à Mesa, a Vereador ou Comissão de Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

**Parágrafo único.** São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, as leis que disponham sobre:

**IV** criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal;

Considerando que o PLC foi proposto pelo Prefeito Municipal, observa-se, portanto, a devida observância ao regramento municipal.

No mais, após a análise pormenorizada do presente Projeto de Lei Complementar denota-se não haver óbice algum quanto ao seu prosseguimento. Pelo contrário, de fácil constatação é sua adequação ao ordenamento jurídico pátrio, em especial às regras trazidas pela legislação federal.

Quanto à técnica legislativa, verifica-se que o PL atende ao estabelecido na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, a qual dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, estando os dispositivos bem articulados a corretamente padronizados.

Ademais, a redação do Projeto de Lei que se pretende aprovar é suficientemente clara e de fácil compreensão.

Assim, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, **manifesta-se favoravelmente ao seu prosseguimento.**

Por fim, as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão deverão ser por **MAIORIA ABSOLUTA** dos membros da Câmara, com fulcro no art. 37 da Lei Orgânica Municipal, e quanto à votação deverá ser atendido o **processo NOMINAL**, com fulcro nos artigos 156, § 1º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares/ES.





Em tempo, na forma prevista pelo parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Fiscalização, na medida em que o presente PL comporta matéria ligada à sua atribuição regimental.

Éo parecer, salvo melhor juízo.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e três dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte dois.

Linhares-ES, 23 de junho de 2022.

**ULISSES COSTA DA SILVA**

**Procurador Jurídico**

Tramitado por: ULISSES COSTA DA SILVA



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200360037003900380031003A005400

Assinado eletronicamente por **ULISSES COSTA DA SILVA** em **23/06/2022 16:45**

Checksum: **531EC4E8A466685A9FA80F594076EF559D2DAEF5B9E07FC9C87BD9B9D925CCC7**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200360037003900380031003A005400, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

